

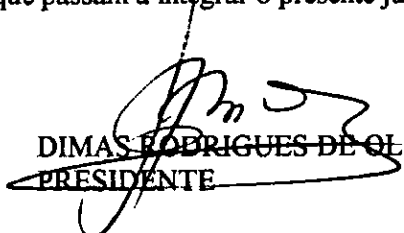
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/000.300/93-61
RECURSO Nº. : 04.476
MATÉRIA : IRPF EXS: 1988, 1990 e 1991
RECORRENTE : EDGARD MACHADO BORGES
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.968

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Quando não merecerem fé os valores declarados pelo Contribuinte, é cabível o arbitramento dos referidos valores, mantendo-se a tributação sobre a omissão de rendimentos evidenciada por acréscimos patrimoniais injustificados. EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, nos termos do parag. 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGARD MACHADO BORGES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10640/000.300/93-61
ACÓRDÃO Nº : 106-07.968
RECURSO Nº. : 04.476
RECORRENTE : EDGARD MACHADO BORGES

RELATÓRIO

1. EDGAR MACHADO BORGES, já identificado nos presentes autos, foi intimado (Intimação nº 198/92 - fls. 02) a apresentar esclarecimentos referentes às suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos Exercícios de 1988 a 1991, o que foi feito às fls. 04 e 05, tempestivamente.

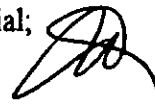
Nova Intimação - de nº 206/92, fls. 06, foi emitida e igualmente atendida, com a juntada dos documentos de fls. 09 a 74.

De posse de tais elementos, a Fiscalização elaborou um demonstrativo de "Acréscimo Patrimonial não Justificado", às fls. 75, acompanhado da "Justificativa" de fls. 76/77, gerando a Notificação de fls. 78, exigindo o pagamento de 30.779,07 UFIR, de Imposto de Renda Pessoa Física, mais os encargos cabíveis.

Seguem-se às fls. 79/86 outros demonstrativos elaborados pelos Auditores Fiscais encarregados da revisão das declarações do Interessado.

Às fls. 142/166, foi impugnado o feito, resumidamente, com as seguintes razões:

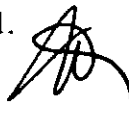
- a) Preliminarmente o Impugnante diz ter sido o levantamento fiscal baseado em "presunção", o que contraria a jurisprudência administrativa e judicial;



PROCESSO Nº. : 10640/000.300/93-61
ACÓRDÃO Nº : 106-07.968

- b) A seguir, elenca vários enganos cometidos por ele no preenchimento das declarações objeto da revisão e também os erros da Fiscalização ao desenvolver seu trabalho;
- c) Sobre o Exercício de 1988/87, ele aborda os erros do Autuante, principalmente pelo fato de não ter computado como fonte de recursos a parte não tributável dos rendimentos da atividade rural e os valores auferidos no mercado financeiro;
- d) Aponta ainda engano na consolidação do débito, opondo-se, também, à aplicação da TRD, arguindo sua inconstitucionalidade;
- e) A respeito dos enganos cometidos por ele próprio ao preencher suas declarações, afirma que o gado vendido foi avaliado pelo valor venal e não pelo de aquisição, faltando também a informação dos saldos das cadernetas de poupança em 31.12.86, bem como os rendimentos da aplicação, sendo também indicado na Declaração de Bens um saldo no Bradesco que não lhe pertencia, como prova às fls. 181.

Quanto ao Exercício financeiro de 1990, o Impugnante argumenta que a parcela de seus rendimentos rejeitada pela Fiscalização é proveniente de venda de gado e produtos hortifrutigranjeiros, para os quais inexiste obrigatoriedade de documentação fiscal, conforme o Decreto nº 32.535/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10640/000.300/93-61
ACÓRDÃO Nº : 106-07.968

Relaciona outros erros por ele cometidos na Declaração de Bens de 1991/90, relativamente à aplicação no "Open Market" no Banco do Brasil, concluindo que as retificações necessárias perfazem a quantia de Cr\$ 12.693.692,11.

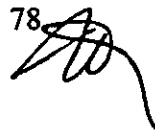
No preparo para julgamento, a Fiscalização resolveu prestar novos esclarecimentos ao Contribuinte acerca do lançamento efetuado, entregando-lhe cópia do despacho de fls. 289/297, do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, reabrindo-lhe prazo para apresentação de razões adicionais de defesa, o que foi feito às fls. 300/312.

Alegou o Contribuinte, nessa fase, cerceamento do direito de defesa, pois a reabertura de prazo deu-se para corrigir omissões da autuação e não para esclarecê-lo sobre o lançamento.

Como não houve a menor alteração do levantamento fiscal e não aconteceu infringência ao artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, foi rechaçada de pronto a arguição de nulidade do feito pela autoridade revisora, que acolheu, contudo, boa parte das razões impugnatórias e prolatou a Decisão nº 014/94, de fls. 315/339, cuja ementa leio em sessão.

Com a aceitação de várias alterações propostas pelo Impugnante, foram elaborados às fls. 334/337 novos demonstrativos para análise da evolução patrimonial, que são parte integrante do decisório singular.

Ao final, a autoridade de primeiro grau julgou procedente em parte a exigência fiscal, eximindo o Contribuinte do pagamento da parcela de 5.789,82 UFIR, do Imposto de Renda Pessoa Física constante da Notificação de fls. 78.



PROCESSO Nº. : 10640/000.300/93-61
ACÓRDÃO Nº : 106-07.968

Irresignado, retorna o Contribuinte aos autos, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera suas alegações de Impugnação, contestando, ainda, com veemência, o arbitramento de suas operações.

Transcreve, às fls. 344/349, doze ementas de Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, cuidando, todos eles, de arbitramento de lucros de Pessoas Jurídicas.

Volta a mencionar a receita oriunda de suas atividades rurais e novamente - como já fizera na instância “a quo” - sem lograr comprová-la, o que permitiu o seguinte comentário da autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 324, de seu decisório: “...o Contribuinte não indicou os produtos por ele negociados, tampouco o valor deles e sequer a quem foram vendidos, impossibilitando a VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS DADOS DECLARADOS.

Reafirma o Recorrente sua posição a respeito da não titularidade da Caderneta de Poupança do Bradesco nº 2.646.830-2, dizendo pertencer a mesma a Gilberto Benini F. de Mendonça. E junta documento às fls. 181 em que consta referido investimento em nome de Gilberto Benini F. de Mendonça e/ou. Pelo Ofício nº 048/93, do Bradesco, cuja cópia é anexada pela Fiscalização às fls. 277, se conclui que o “e/ou” é justamente o Apelante, que não contestou o documento, apesar de repetir na sua peça recursal que não é titular da referida poupança. Leio em sessão o ofício encaminhado pelo Bradesco e juntado pelos Autuantes às fls. 277.

Por fim, o Recorrente se insurge contra a cobrança da TRD, como



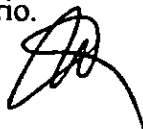
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10640/000.300/93-61
ACÓRDÃO Nº : 106-07.968

forma de atualização do crédito tributário, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau, com o cancelamento da exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

PROCESSO Nº. : 10640/000.300/93-61
ACÓRDÃO Nº : 106-07.968

V O T O
SOBRE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Em sessão do dia 17 de abril de 1996 o presente processo foi retirado de pauta para que fosse deliberado sobre a conveniência da realização de perícia para esclarecimentos de alguns pontos dos autos que teriam permanecido obscuros para o Contribuinte, segundo alegou seu Procurador em sustentação oral.

Na sessão seguinte, dia 13 de maio, foi o assunto amplamente debatido nesta Sexta Câmara, com a apresentação por escrito a todos os Conselheiros dos pontos que o Autuado pretendia fossem objeto da Perícia requerida.

Antes do assunto ser colocado em votação, usou da palavra este Relator, abordando item por item da solicitação do Contribuinte, que constitui parte integrante do presente processo. Após tecer várias considerações a respeito do assunto em pauta, o Relator concluiu ser desnecessária a realização de perícia, que nada iria acrescentar aos autos, de vez que todos os pontos já haviam sido devidamente analisados pela decisão de primeira instância.

O Procurador da Fazenda Nacional endossou as palavras do Relator e o assunto foi colocado em votação. Pela unanimidade de votos se decidiu pela não realização da perícia, por totalmente desnecessária.



PROCESSO Nº. : 10640/000.300/93-61
ACÓRDÃO Nº : 106-07.968

VOTO

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

A alentada documentação que acompanha o Apelo, constante de cópias de Acórdãos deste Conselho e de Tribunais de Justiça, me parece irrelevante para a solução do caso sob exame, já que todos eles se referem a arbitramento de lucros de pessoas jurídicas, assunto alheio ao presente processo, que trata de pessoa física. Igualmente, as ementas de doze Acórdãos deste Conselho, transcritas às fls. 344/349, não cuidam de arbitramento de rendimentos de pessoas físicas, nenhuma delas, sequer.

Com relação ao arbitramento, convém lembrar que ele não é uma penalidade, nem medida extrema - como parece supor o Recorrente - mas apenas uma forma de quantificar valores tributáveis, quando referidos valores são apresentados de modo a não merecer fé, como ocorreu no presente caso.

De fato, o Contribuinte não tratou de apresentar provas que dessem sustentação à sua tese. E quando procurou fazê-lo, agiu equivocadamente, anexando documentos que não cuidam do assunto aqui discutido, como as ementas aos Acórdãos já citadas e o referente à aplicação em Caderneta de Poupança, que ele nega lhe pertencer, apesar das evidências contrárias (documentos juntados às fls. 277).

Muito bem fundamentada se encontra a decisão de primeira instância e os minuciosos levantamentos elaborados às fls. 326/330 dão conta disso, enquanto carece de consistência a argumentação recursal, por falta - como já foi dito - de documentação comprobatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10640/000.300/93-61
ACÓRDÃO Nº : 106-07.968

Ao final, o Recorrente concentra o que resta de suas forças contra a aplicação da TRD, como forma de correção do crédito tributário, a respeito do que este Conselho tem decidido, na unanimidade de seus Acórdãos, pela exclusão da cobrança da referida taxa antes de 01.08.91.

Assim, conhecendo do Recurso, por tempestivo, meu voto, quanto ao mérito, é pela manutenção integral da decisão recorrida, devendo, contudo ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, ou fração, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

DOU, pois, PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso.

Brasília (DF), em 13 de maio de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. : 10640/000.300/93-61
ACÓRDÃO Nº : 106-07.968

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (DOU de 30.10.95).

Brasília-DF., em 15 de julho 1.996

Dimas Rodrigues de Oliveira

PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

ciente em

19/8/96.
Adriano de Mello
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL